

## VOTO

Nos termos do art. 24, § 13, da Lei nº 11.494/2007 c/c o art. 18, inciso II, da Resolução FNDE nº 14/2009, editada no mesmo exercício em que foram transferidos ao Município de Solânea/PB os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) objeto deste processo, competia ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB) acompanhar a execução do referido programa e emitir parecer conclusivo sobre a aplicação das verbas, a integrar a prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. Por outro lado, o § 10 do art. 24 da lei retromencionada impôs aos municípios a tarefa de “oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à (...) composição dos respectivos conselhos.”

3. No presente caso, a pessoa indicada como presidente do CACS de Solânea/PB, no parecer alusivo à execução do PNATE/2009, não foi reconhecida pelo FNDE a partir do cadastro disponível. Além do mais, a assinatura aposta no parecer seria de um representante do suposto presidente. (peça 2, págs. 82 e 140)

4. O prefeito encarregado da gestão dos recursos, Francisco de Assis de Melo, foi então notificado pelo FNDE para explicar ou regularizar a situação, mas nada fez. De igual modo, o responsável não apresentou defesa junto a este Tribunal, o que, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o torna revel.

5. Portanto, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito, pelo total transferido, e multa proporcional, que fixo em R\$ 20.000,00. Quanto à fundamentação para o julgamento, entendo como apropriada a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

6. A respeito da proposta da Unidade Técnica de se autorizar previamente o parcelamento das dívidas, opto por não a seguir, para que eventual pedido do responsável nesse sentido seja avaliado oportunamente.

7. Também deixo de incorporar à deliberação a “*declaração de revelia do responsável*”, como sugerido pelo Ministério Público, pois a condição de revel é mera constatação de um fato, não dependente de decisão do Tribunal.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator